



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0027257-78.2017.8.19.0202

Embargante: **Light Serviços de Eletricidade S.A.**

Embargada: **Leida Lucio Ansel**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PARCELAMENTO JUDICIAL AFASTADO. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. COMPENSAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS COM O DÉBITO RECONHECIDO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação da concessionária apenas para afastar o parcelamento judicial do débito decorrente de consumo não faturado, mantidos o refaturamento das contas, a indenização por danos morais, a subsistência dos depósitos judiciais e a vedação de interrupção do fornecimento em razão do crédito discutido.

2. A embargante sustenta omissão quanto à aplicação do Tema 1.059, do STJ e à distribuição dos honorários advocatícios, bem como contradição quanto à manutenção do serviço, à existência do débito reconhecido e à destinação dos depósitos judiciais realizados pela consumidora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Verificar se o acórdão incorreu em omissão ou contradição quanto aos honorários advocatícios, à continuidade do fornecimento de energia e à compensação dos depósitos judiciais com o débito apurado após o refaturamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Não há omissão quanto aos honorários advocatícios, pois a verba foi mantida no patamar fixado na sentença, sem majoração recursal, considerando que a concessionária obteve êxito apenas quanto ao afastamento do parcelamento imposto judicialmente, permanecendo vencida na maior parte das pretensões recursais.



5. A vedação de interrupção do fornecimento não impede a concessionária de cobrar o débito reconhecido, o qual deverá ser perseguido pelos meios ordinários, sem utilização da suspensão de serviço essencial como instrumento coercitivo.

6. Inexiste contradição quanto aos depósitos judiciais, pois os valores já depositados deverão ser deduzidos do montante correspondente aos 21.071,50 kWh, reconhecidos como devidos após o refaturamento.

7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à alteração da conclusão adotada quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

8. Para fins de prequestionamento, aplica-se o disposto no art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: Não há omissão ou contradição quando o acórdão mantém os honorários fixados na sentença, diante do êxito recursal apenas parcial da apelante, e esclarece que os depósitos judiciais devem ser compensados com o débito apurado após o refaturamento. A vedação de interrupção do serviço essencial não impede a cobrança do crédito pelos meios ordinários.

Dispositivos relevantes citados: arts. 1.022 e 1.025 do CPC; arts. 313, 314, 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.059; TJRJ, Súmula 343; TJRJ, Apelação nº 0801745-50.2023.8.19.0008, Rel. Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, j. 18.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0820804-36.2023.8.19.0004, Rel. Des. Sergio Wajzenberg, j. 27.01.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível nº 0027257-78.2017.8.19.0202.

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso de acordo com a certidão de julgamento.

Light Serviços de Eletricidade S.A. opôs embargos de declaração em face do acórdão de fls. 684 a 595, o qual deu provimento parcial ao recurso de apelação oferecido pela própria embargante, e reformou parte da sentença para afastar o pagamento em cem parcelas, das diferenças de consumo não faturado e a seu favor. Eis a ementa do referido aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA EXCESSIVA. REFATURAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação revisional de débito cumulada com obrigação de fazer e reconvenção, e determinar o refaturamento das contas de energia referentes ao período de janeiro de 2010 a março de 2016, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e reconhecer a subsistência dos depósitos realizados pela autora.

2. A concessionária sustenta a regularidade das cobranças e das medições efetuadas, impugna a condenação por danos morais e a declaração de subsistência dos depósitos judiciais, além de insurgir-se contra a determinação de parcelamento judicial do débito reconhecido em reconvenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a regularidade das cobranças de energia elétrica realizadas entre janeiro de 2010 e março de 2016; (ii) examinar a configuração dos danos morais e do valor arbitrado; (iii) analisar a manutenção dos depósitos judiciais efetuados pela autora; e (iv) definir a possibilidade de imposição judicial de parcelamento do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as normas do CDC.

5. A prova pericial nos autos concluiu pela existência de irregularidade no faturamento da unidade consumidora.

6. A concessionária não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade das cobranças e do sistema de medição, tampouco comprovou qualquer das excludentes previstas no art. 14, §3º, do CDC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível)



7. Correto o refaturamento das contas referentes ao período controvertido, nos termos estabelecidos pela sentença.

8. Cobrança excessiva de valores, associada à interrupção indevida de serviço essencial, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano e configura dano moral indenizável.

9. A indenização fixada em R\$ 8.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, encontrando respaldo na jurisprudência desta Corte.

10. Correta, ainda, a manutenção dos depósitos judiciais realizados pela autora, destinados à quitação das faturas objeto da controvérsia.

11. Assiste razão à apelante apenas quanto ao parcelamento do débito, reconhecido em reconvenção, pois não cabe ao Poder Judiciário impor ao credor o recebimento da obrigação de forma fracionada, em observância aos arts. 313 e 314 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a determinação de parcelamento judicial do débito, mantidos os demais termos da sentença, com a determinação de que não poderá haver interrupção do serviço de fornecimento em razão deste crédito, que deverá ser cobrado pelos meios ordinários próprios.

Tese de julgamento: Comprovada por perícia a irregularidade do faturamento de energia elétrica, impõe-se o refaturamento das contas e a reparação pelos danos morais decorrentes da cobrança abusiva e da interrupção indevida de serviço essencial. Não cabe ao Poder Judiciário impor parcelamento da dívida ao credor, por ausência de previsão legal e em respeito aos arts. 313 e 314 do Código Civil.

Dispositivos relevantes citados: arts. 6º, VI, 14, caput e §3º, e 22 do CDC; arts. 313, 314, 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil; art. 373, II, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0801745-50.2023.8.19.0008, Rel. Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, j. 18.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0820804-36.2023.8.19.0004, Rel. Des. Sergio Wajzenberg, j. 27.01.2026.

Em suas razões recursais, a embargante alega haver contradições e omissões no acórdão, o qual deu parcial provimento ao seu recurso de apelação. Sustenta que não caberia condenação ou majoração de honorários contra a empresa, pois o recurso foi parcialmente provido, conforme a Tema 1.059, do STJ, além de haver risco de *reformatio in pejus*. Acrescenta que é irregular a manutenção do fornecimento





de energia, apesar da inadimplência da autora e aponta contradição quanto aos valores depositados em juízo, já que foi reconhecida a dívida referente ao consumo de energia, como liberação da autora do pagamento das faturas, sem esclarecer se os depósitos seriam suficientes após o refaturamento. Requer, assim, o saneamento dessas contradições e omissões.

Manifestação da Defensoria Pública em fls. 609.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e deve ser, portanto, conhecido, conforme certificado às fls. 608.

Versam os embargos de declaração sobre alegados vícios de omissão e contradição no acórdão, o qual reformou sentença, a fim de afastar a imposição ao pagamento das diferenças de consumo em favor da embargante em cem parcelas.

De fato, não há vícios a sanar, como claramente se verifica da fundamentação do acórdão a qual se transcreve abaixo:

A relação jurídica é de consumo. As partes litigantes enquadram-se no conceito de consumidor, destinatário final, e concessionária de serviço público essencial, fornecedora de energia elétrica, nos moldes da Lei nº 8.078/1990.

A controvérsia recursal consiste em determinar se: 1) houve a demonstração da irregularidade das cobranças das faturas do período de 01-2010 a 03-2016; 2) foi adequado o valor deduzido a título de indenização moral; 3) foi correta a decisão de declarar subsistentes os depósitos e 4) a sentença acertou em determinar o parcelamento do consumo devido pela autora.

Sem razão o apelante, uma vez que determinada a distribuição do ônus probatório, verifica-se que a autora se desincumbiu da tarefa prevista no art. 373, I, do CPC, a par da verossimilhança de suas alegações e da documentação acostada aos autos.

Por outro lado, o laudo pericial é claro, no sentido de reconhecer a anomalia do faturamento, diante da oscilação apresentada no consumo de quilowatts/hora, em vista das condições e dos aparelhos eletrônicos que guarneciam a residência

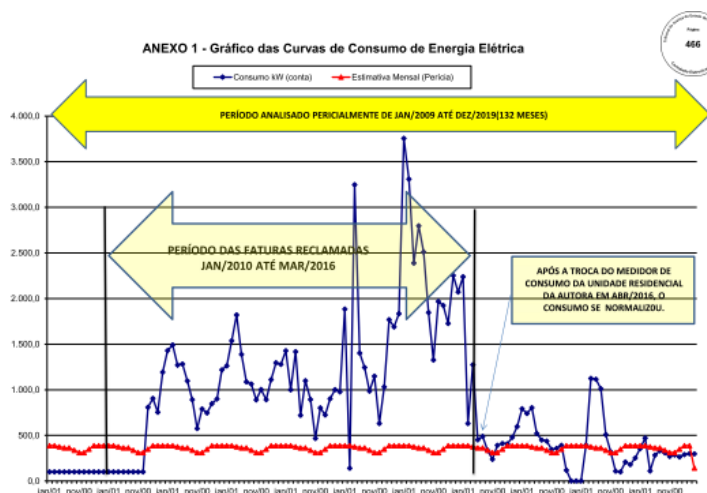
da autora. Frise-se que a regularidade das medições se estabelece após a troca do relógio medidor.

Desse modo, cabia ao fornecedor a atribuição de demonstrar a regularidade da emissão das faturas, dos valores cobrados e o funcionamento regular dos seus mecanismos de leitura de consumo, ônus de que não se desincumbiu, no sentido de confirmar as excludentes nos moldes dos incisos I e II, do §3º, do art. 14, do CDC, ou prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo de direito do autor, conforme o inciso II, do art. 373, do CPC.

Nas palavras da perita, em trecho que fundamenta a sentença:

Para as faturas arguidas nesta lide (jan/2010 à mar/2016 - total de 79 meses), através da análise dos documentos constantes nos autos, fornecidos pelas partes, da potência instalada na unidade e inferência de consumo utilizada pela perícia, constatou-se que havia uma irregularidade no registro de consumo para a unidade consumidora (residência da autora).

E do gráfico anexado ao laudo:



Portanto, correta a sentença, face ao ilícito contratual, ao determinar o refaturamento das cobranças de abril a janeiro de 2010 a março de 2016, afastando a incidência do Enunciado nº 84, da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal.

No que diz respeito à verba compensatória fixada em R\$ 8.000,00, acertada a sentença, em vista das peculiaridades do caso



concreto e segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fazendo-se incidir o verbete sumular nº 343, desta Corte de Justiça. Constata-se, mais uma vez, que os valores impostos à guisa de recuperação de consumo são significativos, além da ilícita interrupção de serviço essencial:

Súmula 343: A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Veja-se, nesse aspecto, julgado deste Tribunal.

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TOI. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. VALORES ABUSIVOS COBRADOS À TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA PARTE AUTORA, BUSCANDO TÃO SOMENTE, A MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. TOI REALIZADO DE FORMA UNILATERAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR 26 DIAS. TRANSTORNOS EVIDENTES. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL QUE DEVE SER MAJORADO PARA A DEVIDA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VERBA QUE SE MAJORA PARA R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA EXCELSA CÂMARA. RECURSO PROVIDO.

(0801745-50.2023.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 18/08/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

Quanto à insurgência da apelante, no julgado, em relação ao parcelamento imposto relativo ao consumo pretérito, assiste-lhe razão.

A recorrente pretende que este consumo, efetivamente devido e a ser pago pela autora, faça-se por faturas a serem emitidas pela concessionária e não segundo a deliberação do juízo *a quo*.

Com efeito, a sentença julgou parcialmente procedente a reconvenção, reconhecendo a existência de consumo não pago equivalente a 21.071,50 kWh. Determinando o refaturamento do



consumo, estabeleceu o pagamento em 100 parcelas, além de declarar subsistentes os depósitos judiciais realizados pela autora.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que o Judiciário não pode impor unilateralmente um parcelamento à concessionária, por se tratar de matéria contratual e regulatória ou submetida ao acordo entre as partes, devendo, nesse caso, aplicar-se o disposto nos arts. 313 e 314, do Código Civil. Vedada a interrupção no fornecimento, em razão deste crédito, que deverá ser cobrado pelos meios ordinários.

Conforme se verifica em casos semelhantes, julgados nesta Câmara:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REVISÃO DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS EXCESSIVAS E DESPROPORCIONAIS AO REAL CONSUMO DA UNIDADE RESIDENCIAL. PROVA PERICIAL INDIRETA CONCLUSIVA. LAUDO TÉCNICO QUE, MEDIANTE A ANÁLISE DA CARGA INSTALADA E DO PERFIL DE CONSUMO DA AUTORA, ATESTOU QUE O CONSUMO MÉDIO MENSAL ESTIMADO ERA DE APENAS 95,03 KWH/MÊS, ENQUANTO A CONCESSIONÁRIA FATURAVA A UNIDADE CONSUMIDORA COM BASES ENTRE 230 KWH E 250 KWH/MÊS, REPRESENTANDO UM EXCESSO QUE VARIOU HISTORICAMENTE ENTRE 154% E 182% ACIMA DO PATAMAR RAZOÁVEL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA RÉ, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA MEDIÇÃO OU CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, NOTADAMENTE AO SE OMITIR EM APRESENTAR O NECESSÁRIO RELATÓRIO DE AFERIÇÃO DO MEDIDOR, CONFORME INSTADO PELO JUÍZO E PELO PERITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU O REFATURAMENTO DAS FATURAS IMPUGNADAS E A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. RECURSO ADESIVO DA CONSUMIDORA. INSURGÊNCIA CONTRA A

IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE DANO MORAL E PARCELAMENTO DO DÉBITO REMANESCENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. COBRANÇA ABUSIVA E PROLONGADA DE SERVIÇO ESSENCIAL, OBRIGANDO A CONSUMIDORA A INGRESSAR COM LONGA DEMANDA JUDICIAL PARA OBTENÇÃO DE DIREITO BÁSICO. SITUAÇÃO QUE SUPLANTA O MERO ABORRECIMENTO E CONFIGURA O DANO EXTRAPATRIMONIAL PROVENIENTE DA GRAVE REPERCUSSÃO FINANCEIRA E DA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ALÉM DA CARACTERIZAÇÃO DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, E AOS CRITÉRIOS PUNITIVO-PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE PARCELAMENTO. O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CONTRATAR E AS REGRAS DO DIREITO OBRIGACIONAL (ARTIGOS 313 E 314 DO CÓDIGO CIVIL) IMPEDEM QUE O PODER JUDICIÁRIO OBRIGUE O CREDOR A RECEBER A PRESTAÇÃO DEVIDA DE FORMA FRACIONADA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE PARCELAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL.

I. CASO EM EXAME

Apelação principal interposta pela concessionária AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A contra sentença que reconheceu cobrança abusiva de energia elétrica e determinou o refaturamento com base em consumo estimado de 95,03 kWh/mês, além da devolução em dobro dos valores pagos a maior. Recurso adesivo da autora, SUELI RIBEIRO, que pleiteia a condenação por danos morais e o parcelamento do eventual débito remanescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço por cobrança excessiva e desproporcional; (ii) estabelecer se o caso enseja a condenação por dano moral; (iii) verificar a possibilidade de imposição judicial de parcelamento do débito remanescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prova pericial concluiu, de forma inequívoca, que o consumo efetivo da unidade era muito inferior ao cobrado, indicando vício na medição ou no faturamento.



A concessionária, instada judicialmente, não apresentou relatório de aferição do medidor, recaiando em omissão probatória, e não comprovou culpa exclusiva da consumidora.

A repetição do indébito em dobro é devida ante a ausência de engano justificável.

O dano moral se configura diante da cobrança abusiva, prolongada e da necessidade de judicialização para correção do serviço essencial, aplicando-se a teoria do desvio produtivo do consumidor.

A imposição judicial de parcelamento afronta os arts. 313 e 314 do Código Civil, que asseguram ao credor o direito de não receber a obrigação de forma fracionada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso principal desprovido. Recurso adesivo parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A cobrança de consumo de energia elétrica em patamar superior a 150% da média estimada pela perícia, desacompanhada de relatório técnico de aferição, configura falha na prestação do serviço.

A omissão da concessionária quanto à comprovação da regularidade do medidor atrai sua responsabilidade objetiva e autoriza a repetição do indébito em dobro.

A cobrança prolongada e excessiva de serviço essencial enseja dano moral, especialmente quando impõe ao consumidor a judicialização da questão.

O Poder Judiciário não pode impor o parcelamento da dívida ao credor, por ausência de previsão legal, em respeito aos artigos 313 e 314 do Código Civil.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 6º, III e VI; 14; 22; 42, parágrafo único; CC, arts. 313 e 314; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, Apelação nº 0026371-86.2020.8.19.0004, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, j. 07.04.2022, 17ª Câmara de Direito Privado.

(0820804-36.2023.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). SERGIO WAJZENBERG - Julgamento: 27/01/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso nos termos do voto do relator a fim de afastar o parcelamento imposto pelo juízo *a quo*, determinando-se, todavia, que não poderá haver interrupção no fornecimento de energia elétrica da consumidora, devendo a



cobrança se realizar pelos meios ordinários. Honorários advocatícios a serem pagos pela apelante, já que decaiu de maior parte dos pedidos. Pequeno ajuste a ser feito de ofício, no que diz respeito aos consectários legais, os quais devem ser calculados nos termos do parágrafo único, do art. 389 e do §1º, do art. 406, do Código Civil, aplicando-se a Selic e a atualização monetária com base no IPCA.

Com efeito, a omissão que autoriza o manejo dos embargos declaratórios consiste na falta de expressa manifestação sobre alguma questão de fato ou de direito relevante para o julgamento do recurso, o que não se verifica *in casu*.

O julgado enfrentou de modo satisfatório a fixação dos honorários advocatícios, não sendo cabível discutir a alegada majoração, uma vez que a verba honorária foi mantida no patamar deduzido pela sentença, porquanto a embargada obteve êxito com a procedência parcial do pedido em reconvenção.

De fato, quando do julgamento do apelo, a procedência parcial se deu no sentido de apenas afastar a condenação da embargante ao parcelamento forçado do débito em cem prestações, sem qualquer majoração da mencionada verba.

Quanto à contradição, supostamente observada na sentença e mantida no acórdão, ela inexistente. Assim, não há qualquer incompatibilidade lógica entre partes do julgado, sendo o pronunciamento judicial íntegro e coerente, sendo claro que deverá ser deduzido dos 21.071,50 kW/h devidos o valor correspondente aos depósitos já efetuados ao longo do processo pela autora.

Quanto à não interrupção do serviço, determinada pela sentença e mantida no julgamento do apelo, claro este se refere às faturas discutidas nesta controvérsia.

Assim, constata-se que a embargante, por inconformismo, pretende apenas o reexame do mérito da causa, pretensão incabível nos termos do art. 1.022, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme, vedando-se a atribuição de efeitos infringentes quando ausentes os vícios reais.

Finalmente, vale lembrar que o CPC de 2015 consagrou o instituto do prequestionamento ficto, em seu art. 1.025, dispondo que '*consideram-se incluídos no*



acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados'.

Portanto, a simples oposição dos embargos de declaração já é suficiente para garantir o acesso às instâncias superiores, tornando desnecessária a integração do julgado quando ausente vício real.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** destes embargos de declaração e **REJEITÁ-LOS**, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator